

▶ Segurança de Mercado

RESTRITO



ccee Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica

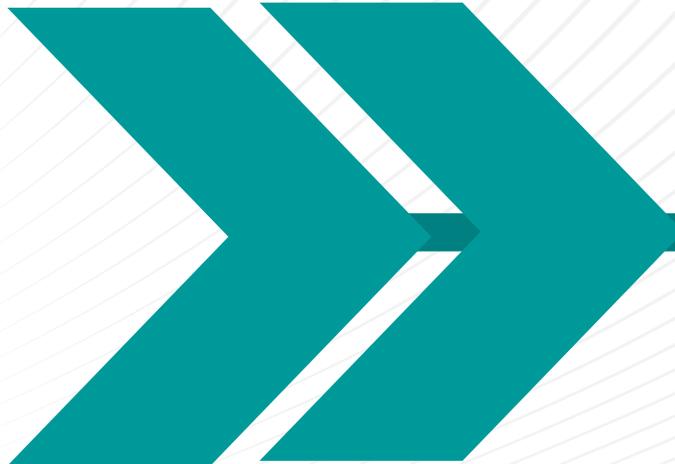
- ▶ **Critérios e procedimentos para o monitoramento com base nas melhores práticas do mercado financeiro**

RESTRITO



ccee

Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica



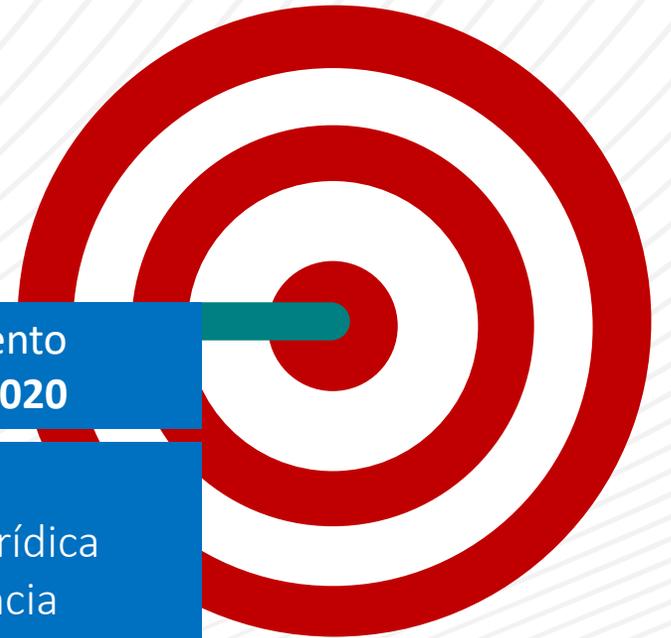
Monitoramento até 2020

- Casuístico
- Comportamento de mercado
- Procedimento menos detalhado



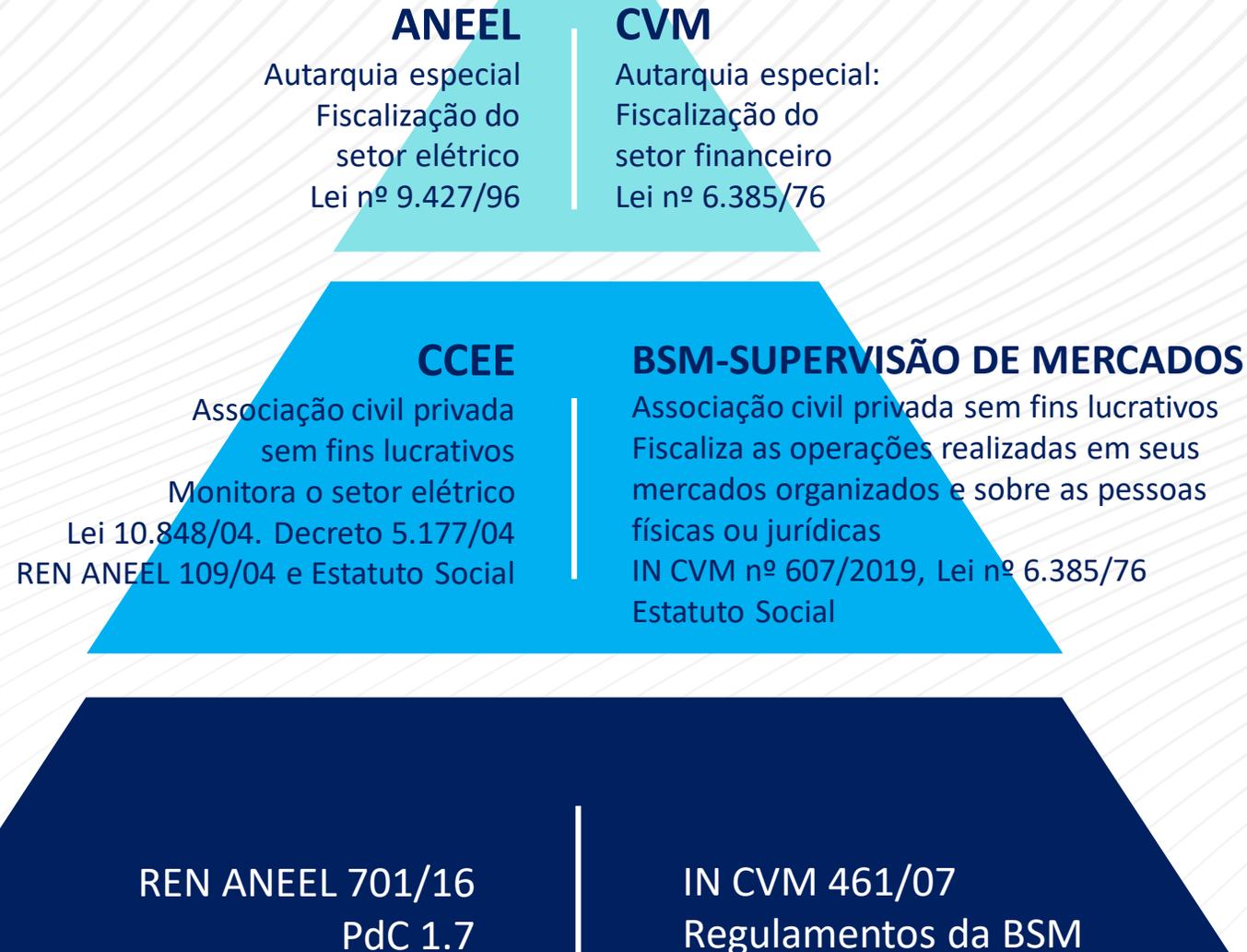
Monitoramento a partir de 2020

- Segurança jurídica
- Transparência
- Procedimento: prazos, ações e consequências



SETOR ELÉTRICO

SETOR FINANCEIRO



CMN (Conselho Monetário Nacional): Formula a política da moeda e do crédito
Resolução nº 702/1981 (Norma Aberta)

B3 (Brasil, Bolsa, Balcão, companhia S.A.): Apoio da BSM. Procedimento pouco detalhado

SETOR ELÉTRICO. CCEE

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 701/2016

Art. 1º Estabelecer as condições e os procedimentos para o monitoramento da comercialização de energia elétrica.

Parágrafo único. O monitoramento, realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, caracteriza-se pela utilização de sua base de dados e, **quando identificada conduta atípica**, a CCEE poderá requisitar de seus agentes, em caráter sigiloso, as informações que julgar relevantes, inclusive de preços, estabelecendo prazo para cumprimento, a fim de analisar as condutas de seus

Resolução com normas abertas

SETOR FINANCEIRO. BSM

RESOLUÇÃO CMN Nº 702, DE 26 DE AGOSTO DE 1981.

I - Considerar-se-á situação anormal de mercado, para os fins do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 07.12.76, quando, a juízo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM):

- se verificarem indícios fundados de **condições artificiais** de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, de manipulação de preço, de realização de operações fraudulentas ou de uso de práticas não equitativas, nos termos definidos por ato da CVM;
- existir dúvida acerca da disponibilidade, pelo público investidor, em tempo hábil e pelos meios apropriados, de **informações adequadas** para a tomada de decisão de negociar ou reter valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou de exercer quaisquer outros direitos inerentes à condição de titular de tais valores;
- se verificarem indícios de prática das atividades do mercado de valores mobiliários, previstas nas Leis nºs 6.385, de 07.12.76, e 6.404, de 15.12.76, por **pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas** regularmente;
- se configurarem indícios da **atuação** de pessoas físicas ou jurídicas **em desconformidade com os registros e autorizações** concedidos pela CVM com base nas mencionadas Leis nºs 6.385/76 e 6.404/76;
- a atuação de qualquer dos participantes do mercado estiver causando **grave e iminente risco à confiabilidade** e ao desenvolvimento regular do mercado de valores mobiliários;
- se verificar **grave emergência** afetando o desenvolvimento regular das atividades do mercado de valores mobiliários.

+ Mais subjetivo

- Menos subjetivo

SETOR ELÉTRICO. CCEE

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 701/2016

Art. 1º Estabelecer as condições e os procedimentos para o monitoramento da comercialização de energia elétrica.

Parágrafo único. O monitoramento, realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, caracteriza-se pela utilização de sua base de dados e, **quando identificada conduta atípica**, a CCEE poderá requisitar de seus agentes, em caráter sigiloso, as informações que julgar relevantes, inclusive de preços, estabelecendo prazo para cumprimento, a fim de analisar as condutas de seus

Instrução com tipos definidos

SETOR FINANCEIRO. BSM

INSTRUÇÃO CVM Nº 8, DE 08 DE OUTUBRO DE 1979.

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

- condições artificiais de demanda**, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;
- manipulação de preços no mercado de valores mobiliários**, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;
- operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários**, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;
- prática não equitativa no mercado de valores mobiliários**, aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação.

+ Mais subjetivo

- Menos subjetivo

SETOR ELÉTRICO. CCEE

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 701/2016

art. 28 da Convenção de Comercialização, alterado pelo art. 4º da REN 701/2016:

Art. 28. Compete ao Conselho de Administração:
(...)

XIII - deliberar sobre o impedimento de registro de novos contratos no SCL, no caso de inadimplência do agente ou descumprimento de outras obrigações no âmbito da CCEE, sem prejuízo do desligamento do agente; e

XIV - adotar, inclusive com o diferimento do contraditório, medidas excepcionais e urgentes com vistas a impedir o cometimento ou mitigar os efeitos de ações que possam causar prejuízos ao mercado, com a devida fundamentação sobre a relevância e o perigo da demora.



Definição



Delegação

SETOR FINANCEIRO. BSM

INSTRUÇÃO CVM Nº 461, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 49. A violação das normas cuja fiscalização incumba ao Departamento de Auto-Regulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em regulamento.

§1º Sem prejuízo dos mecanismos de publicidade adotados pela entidade administradora nos termos do regulamento referido no caput deste artigo, a suspensão ou o cancelamento de autorização de pessoa autorizada a operar deve ser comunicada, de imediato, à CVM e ao Banco Central do Brasil.

§2º Os recursos arrecadados com multas e termos de compromisso celebrados no âmbito da autorregulação devem ser revertidos, em sua totalidade, para as atividades previstas neste Capítulo ou para a indenização de terceiros prejudicados.

(...)

SETOR ELÉTRICO. CCEE

PROCEDIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO 1.7

3.9 Caso seja constatada conduta atípica, as respectivas informações devem ser registradas em Relatório de Monitoramento, que será levado à deliberação do CAde.

3.9.1 O CAde deve adotar todas as **medidas necessárias** para a preservação do mercado, evitando ou minimizando os efeitos de ações que lhe sejam potencialmente danosas.

3.9.2 Caso exista risco imediato, mediante fundamentação de sua relevância e risco da demora, a adoção das respectivas medidas excepcionais e urgentes pode ocorrer com diferimento do contraditório.



Sanção
aberta



Sanção
graduada

SETOR FINANCEIRO. BSM

REGULAMENTO PROCESSUAL BSM

Art. 62. A penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são:

I – **advertência**;

II – **multa**;

III – **suspensão**, observado o prazo máximo de 90 dias;

IV – **inabilitação temporária**, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da B3;

V – **suspensão temporária** de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento CETIP UTVM da B3 ou aos sistemas administrados pela B3 no segmento CETIP UTVM;

VI – **descredenciamento** do Participante em relação a um ou mais direitos de acesso do segmento CETIP UTVM da B3; e

VII – **outras penalidades** previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3.



SETOR ELÉTRICO. CCEE

MONITORAMENTO USUAL (REN 701/2016 e PdC 1.7)

- Identificação de **conduta atípica** com base em indicadores e/ou descumprimento de obrigações
- Agente é instado a se justificar e/ou corrigir conduta



SETOR FINANCEIRO. BSM

PRÉ-INSTRUÇÃO (REGULAMENTO PROCESSUAL)

- Identificação **dos indícios** de irregularidades
- Adoção de **medidas de orientação e prevenção** com envio de carta ao acusado para a adequação da conduta
- Se não for solucionada a irregularidade, há **instauração de processo administrativo** (termo de acusação), com nomeação de relator
- Possibilidade de assinatura de **Termo de compromisso** para cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes e corrigir as irregularidades apontadas

SETOR ELÉTRICO. CCEE

MONITORAMENTO INTENSIVO (REN 701/2016 e PdC 1.7)

- ☞ Identificação de conduta atípica com base em indicadores e/ou descumprimento de obrigações
- ☞ Agente é instado a se **justificar e/ou corrigir** conduta
- ☞ CCEE solicita **documentos** até que risco seja eliminado



SETOR FINANCEIRO. BSM

INSTRUÇÃO (REGULAMENTO PROCESSUAL)

- ☞ Identificação de conduta anormal nos termos da ICVM 08/1979
- ☞ **Intimação** do acusado para, em até 30 dias, apresentar (i) defesa; (ii) provas ou (iii) proposta de termo de compromisso
- ☞ O **relator** decide sobre o pedido de produção de provas (decisão monocrática)
- ☞ O agente pode apresentar **recurso** em relação a esta decisão
- ☞ A BSM pode solicitar **parecer técnico**, cujo conteúdo é objeto de manifestação do acusado

SETOR ELÉTRICO. CCEE

OPERAÇÃO ASSISTIDA (REN 701/2016 e PdC 1.7)

- § Deliberação do CAd para aplicação da **operação assistida**
- § O agente apresenta **impugnação** à decisão do Conselho sem efeito suspensivo
- § A impugnação é julgada pelo CAd
- § A divulgação das informações está restrita à publicação da ata do CAd
- § O Agente pode **recorrer à ANEEL** (art. 29 da REN ANEEL nº 545/2013)
- § Na adoção de medidas excepcionais, a CCEE deverá comunicar a ANEEL em até 2du da deliberação do CAd

+ Mais recursos

- Menos recursos

SETOR FINANCEIRO. BSM

JULGAMENTO (REGULAMENTO PROCESSUAL)

- § Decisão da Turma, aplicando **sanção**
- § O acusado apresenta **recurso para a Turma**, com efeito suspensivo
- § O recurso é julgado pelo **Pleno do Conselho** de Supervisão (6 membros). A decisão é tomada por maioria, mas em caso de empate prevalece a vontade do Relator
- § **Não cabe recurso à CVM** das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão
- § Após o encerramento do processo, são publicados no site da BSM o Termo de Acusação; a Defesa e o Recurso; o Parecer Jurídico; as decisões e os respectivos relatórios e votos; a Ementa do processo

Definição de conduta atípica*:

Manipulação de operações

Realização de negociação baseada em informação em desacordo com regulamentação vigente ou informação falsa ou, ainda, pelo uso de eventual brecha sistêmica que reflita em operação não compatível com as normas vigentes

Prática não equitativa:

Negociações que destoem do comportamento histórico do próprio agente ou de grupo de agentes similares ou cujo o efeito possa ser traduzir em risco ao mercado, às contrapartes ou ao próprio agente

Operação fraudulenta:

Obtenção de vantagem ilícita, com descumprimento financeiro ou não das normas vigentes, podendo haver comprometimento da reputação do mercado ou impactos sobre a credibilidade das operações de comercialização

Omissão de informações:

Ocultação de dados ou não atualização de cadastros quando necessário ou quando solicitado

Consequências para correção e/ou mitigação do risco*:

ARQUIVO		<ul style="list-style-type: none"> Sem risco ou risco mitigado Sem sanção 	100% sigilo
ACORDO	TAC	<ul style="list-style-type: none"> Reconhecimento de conduta irregular Sanção conforme acordo entre as partes (ações e prazos) 	Sigilo cf. negociação
GRUPO 1		<ul style="list-style-type: none"> Infração Leve (consequências ao próprio agente) Sanção: monitoramento intensivo de 1 a 6 meses 	100% sigilo
GRUPO 2		<ul style="list-style-type: none"> Infração Moderada (atinge contrapartes) Sanção: monitoramento intensivo de 1 a 12 meses 	Divulgação ao agente e contraparte
GRUPO 3		<ul style="list-style-type: none"> Infração Grave (risco ao mercado) Sanção: operação assistida de 3 a 36 meses 	Sanção Pública

*** Novas condutas ou sanções podem ser criadas conforme evolução do projeto**



Grave

- Realização de negociação baseada em informação em desacordo com regulamentação vigente ou informação falsa
- Não atendimento de solicitações da CCEE, devidamente justificadas e com base na regulamentação vigente
- Julgado culpado por outras instituições de supervisão do mercado



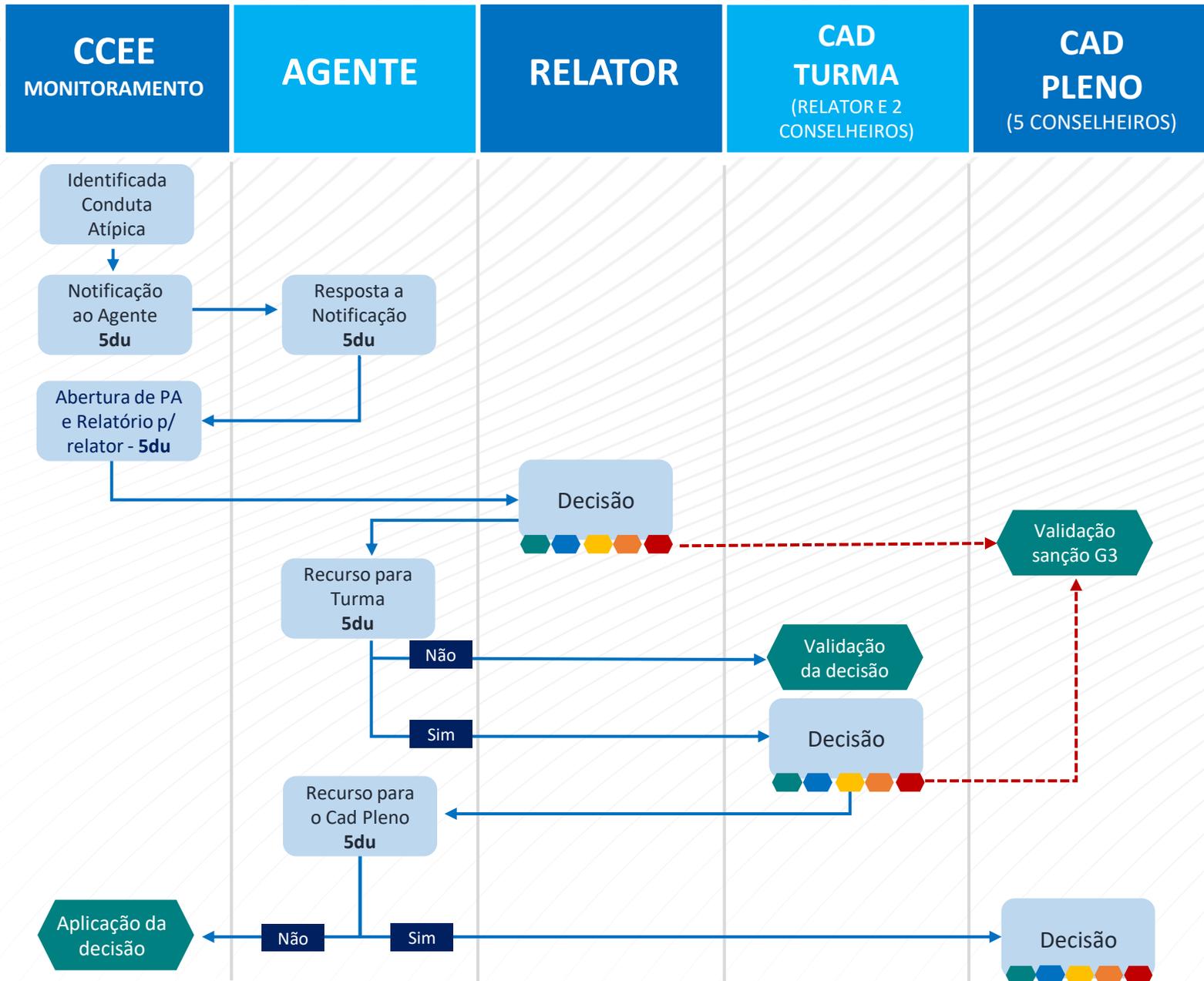
Moderada

- Mudança no perfil de comercialização desacompanhada de alterações do capital social e descolada da curva típica referencial
- Volume de operações alavancadas e garantias não integralmente aportadas na data prevista
- Comercialização comprometida por risco de contraparte, resultando em alta exposição
- Conduta de descumprimento de obrigação contumaz com regularização posterior ao prazo de defesa
- Não manter dados cadastrais atualizados, conforme previsão em PdC, incluindo situação na Receita Federal
- Envolvimento de sócios e administradores com ex-agentes que deixaram inadimplência ou agentes com processo de desligamento ou monitoramento classificado como grave



Leve

- Não exercício da atividade que motivou a adesão por período superior a 6 meses, sem justificativa ou [Utilização da autorização exclusivamente para objetivos diversos da comercialização, conforme estabelecida nas Regras e nos Procedimentos de Comercialização
- Discrepância injustificada entre as informações prestadas (reuniões de adesão ou monitoramento) e as operações realizadas



- § Procedimento definido em PdC
- § Transparência
- § Segurança Jurídica
- § Ações preclusivas (exerce direito ou assume consequência)
- § Ampla defesa (possível 1 defesa para relator e 2 recursos na CCEE com efeito suspensivo)
- § TAC pode manter ações e consequências sigilosas
- § Em caso de empate no PLENO, voto do Presidente do Cad define
- § O processo é sigiloso até que haja aplicação da sanção definitiva do Grupo 3 (art. 1º, parágrafo único da REN ANEEL 701/2016)
- § Sanções do Grupo 3, o CAde deverá validar tal decisão (art.4º da REN 701/2016)
- § Mantém possibilidade de recurso à ANEEL (art. 29 da REN ANEEL 545/2013)

Mudança do PdC com
procedimento administrativo
detalhado



Alteração REN 701/16 com
penalidades adicionais à restrição de
acesso, como a suspensão do direito
de operar ou pagamento de multas



Procedimento
administrativo dando mais
previsibilidade, garantindo
ampla defesa e maior
segurança jurídica

Alterações propostas em
PdC no curto prazo

Novas sanções/penalidades
depende de alteração da
REN 701/2016

► Obrigado!

RESTRITO



ccee

Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica